

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | SOCIETÁRIO

NEWSLETTER SOCIETÁRIO | Agosto, 2014

I O Regime Jurídico dos Contratos Celebrados à Distância e dos Contratos Celebrados Fora do Estabelecimento Comercial	2
II Legislação	6
III Jurisprudência	7

NEWSLETTER SOCIETÁRIO

I O REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA E DOS CONTRATOS CELEBRADOS FORA DO ESTABELECIMENTO

O Âmbito de Aplicação do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/83/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, procedeu à revisão do regime jurídico aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo entrado em vigor no dia 13 de Junho de 2014.

Segundo o mencionado diploma legal, um contrato celebrado à distância é um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços, sem presença física simultânea de ambos, e que se integra num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância, mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração. Já o contrato celebrado fora do estabelecimento comercial é um contrato que é celebrado na presença física simultânea do fornecedor de bens ou do prestador de serviços e do consumidor, em local que não seja o estabelecimento comercial daquele, incluindo os casos em que é o consumidor a fazer uma proposta contratual.

O Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, para além de estabelecer o regime jurídico aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, regula também outras modalidades de venda, como sejam as vendas automáticas e as vendas especiais esporádicas. As vendas automáticas consistem na colocação de um bem ou de um serviço à disposição do consumidor para que este o adquira mediante a utilização de qualquer tipo de mecanismo, com o pagamento antecipado do seu preço. Por sua vez, as vendas especiais esporádicas são vendas realizadas de forma ocasional fora dos estabelecimentos comerciais, em instalações ou espaços privados especialmente contratados ou disponibilizados para esse efeito.

Pelo contrário, do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, estão excluídos diversos contratos, dos quais se destacam os contratos relativos a serviços financeiros, os contratos de jogo de fortuna ou azar, os contratos relativos a serviços sociais, os contratos relativos a cuidados referentes a serviços de saúde, os contratos relativos a serviços prestados no âmbito do regime jurídico de acesso e de exercício da actividade das agências de viagens e turismo e os contratos de serviços de transporte de passageiros (neste último caso, e sempre que estivermos perante contratos celebrados à distância, ter-se-ão que aplicar os requisitos de forma exigidos pelo presente Decreto-Lei).

Aspectos Principais do Regime Jurídico do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro

Obrigações de Informação

Definido que está o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, avancemos, agora, para os principais aspectos do respectivo regime jurídico. Neste sentido, dever-se-á referir, desde logo, que este diploma legal proíbe determinadas práticas comerciais, tais como as vendas ligadas (que consistem na subordinação da venda de um bem ou da prestação de um serviço à aquisição, pelo consumidor, de outro bem ou serviço) e o fornecimento de bens não solicitados pelo consumidor.

Para além das proibições mencionadas, o citado Decreto-Lei, no seu artigo 4.º, dispõe que, antes de o consumidor se vincular a um contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial ou por uma proposta correspondente, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve facultar-lhe, em tempo útil e de forma clara e compreensível, diversas informações pré-contratuais. O conjunto das informações é bastante extenso, encontrando-se elencado de forma detalhada nas diferentes alíneas do número 1 do já referido artigo 4.º. De entre as diversas informações pré-contratuais, destacamos, pela importância que assume, a circunstância do novo regime jurídico determinar que o consumidor deve ser informado, quando seja o caso, da existência do direito de livre resolução do contrato, do respectivo prazo, do procedimento e das condições para o exercício do direito de livre resolução. Segundo o diploma legal, as informações relativas ao direito de livre resolução consideram-se devidamente comunicadas pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, quando prestadas por escrito ao consumidor.

No caso dos contratos celebrados à distância, a informação pré-contratual, referida anteriormente, para além de ter que ser prestada de forma clara e compreensível, deve ainda ser comunicada por meio adequado à técnica de comunicação à distância utilizada, com respeito pelos princípios da boa-fé, da lealdade nas transacções comerciais e da protecção das pessoas incapazes, em especial os menores. De entre os contratos celebrados à distância, aqueles que forem celebrados por via electrónica, celebrados através de um meio de comunicação à distância com espaço ou tempo limitados para divulgar a informação e celebrados por telefone são objecto, no artigo 5.º do Decreto-Lei alvo da nossa análise, de uma regulamentação específica, no que diz respeito às obrigações de informação pré-contratual. Finalmente, referir ainda que, nos contratos celebrados à distância, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve confirmar a celebração do contrato à distância no prazo de cinco dias contados dessa celebração e, o mais tardar, no momento da entrega do bem ou antes do início da prestação de serviço, excepto se, antes da celebração do contrato, fornecer ao consumidor as informações pré-contratuais em suporte duradouro.

Por sua vez, os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial devem ser reduzidos a escrito e devem, sob pena de nulidade, conter, de forma clara e

compreensível e na língua portuguesa, as informações pré-contratuais exigidas por lei. Para além do mais, neste tipo de contratos, o fornecedor de bens ou o prestador de serviços deve entregar ao consumidor uma cópia do contrato assinado ou a confirmação do contrato em papel ou, se o consumidor concordar, noutra suporte duradouro, incluindo, no caso de fornecimento de conteúdos digitais não fornecidos em suporte material, a confirmação do consentimento prévio e expresso do consumidor e o seu reconhecimento.

Direito de Livre Resolução

No âmbito do regime jurídico anterior, ao consumidor já era atribuída a faculdade de resolver o contrato sem pagamento de indemnização e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias. Ora, esta nova lei veio introduzir algumas alterações ao chamado direito de livre resolução. Com efeito, o consumidor continua a dispor de 14 dias para resolver o contrato, sendo que as regras para a contagem dos prazos, para o exercício do respectivo direito de resolução, encontram-se especificamente reguladas nas diversas alíneas do número 1 do artigo 10.º, dependendo do tipo concreto de contrato celebrado.

O consumidor pode exercer o direito de livre resolução através do envio do modelo de "livre resolução", que se encontra anexado ao Decreto-Lei em análise, ou através de qualquer outra declaração inequívoca de resolução do contrato (designadamente, por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem ou por outro meio susceptível de prova nos termos gerais). Dever-se-á acrescentar, igualmente, que são nulas as cláusulas contratuais que imponham ao consumidor uma penalização pelo exercício do direito de livre resolução ou estabeleçam a renúncia do mesmo.

Na eventualidade do consumidor exercer o direito de livre resolução, o fornecedor de bens ou prestador de serviços, nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, fica obrigado, num prazo de 14 dias a contar da data em que foi informado da decisão de resolução do contrato, a reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega dos bens. Caso o fornecedor de bens ou prestador de serviços não cumpra a obrigação de reembolso, dentro dos prazos referidos no diploma legal, deverá ser devolvido em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

De acordo com este Decreto-Lei, se o fornecedor de bens ou o prestador de serviços não se oferecer para recolher ele próprio o bem, o consumidor deve devolver ou entregar o bem, no prazo de 14 dias a contar da data em que tiver comunicado a sua decisão de resolução do contrato. Neste novo regime, o consumidor é responsável por suportar o custo de devolução do bem, excepto se houver acordo com o fornecedor no sentido deste suportar este custo ou quando o consumidor não tenha sido previamente informado pelo fornecedor que tem o dever de pagar os custos de devolução. Por fim, tem, ainda, o

consumidor a obrigação de conservar os bens de modo a poder restituí-los nas devidas condições de utilização. No entanto, note-se que o exercício do direito de livre resolução não prejudica o direito do consumidor inspecionar a natureza, as características e o funcionamento do bem, desde que tal inspecção não exceda a manipulação que habitualmente é admitida em estabelecimento comercial.

No caso do consumidor pretender que a prestação do serviço se inicie durante o prazo previsto para o exercício do direito de livre resolução, o prestador do serviço deve exigir que o consumidor apresente um pedido nesse sentido através de suporte duradouro. Neste caso, se o consumidor exercer o direito de livre resolução, deve ser pago ao prestador do serviço um montante proporcional ao que foi efectivamente prestado até ao montante da comunicação da resolução, em relação ao conjunto das prestações previstas no contrato. Este montante proporcional será calculado com base no preço contratual total, porém, se o preço total for excessivo, o montante proporcional será calculado com base no valor de mercado do que foi prestado. De todo o modo, nos termos do disposto no número 5 do artigo 15.º do mencionado Decreto-Lei, há custos que, em caso algum, serão suportados pelo consumidor.

Finalmente, nas diversas alíneas do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, dever-se-á referir que há casos em que o consumidor não pode resolver livremente os contratos que celebrou. De entre os diferentes casos aí referidos, destacamos, particularmente no âmbito dos contratos de prestação de serviços, duas situações distintas. Assim, a primeira será aquela em que os serviços tenham sido integralmente prestados, após o prévio consentimento expresso do consumidor. A segunda sucederá quando o consumidor reconhecer que perde o direito de livre resolução, caso o contrato tenha sido plenamente executado pelo profissional nesse caso.

Imperatividade

As cláusulas que, directa ou indirectamente, excluam ou limitem os direitos dos consumidores, previstos no Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, são absolutamente proibidas, tendo-se por não escritas as cláusulas que estabeleçam a renúncia a tais direitos, bem como as que estipulem uma indemnização ou penalização de qualquer tipo, no caso do consumidor exercer aqueles direitos.

Por fim, refira-se que a violação das normas presentes no mencionado Decreto-Lei constitui a prática de contra-ordenação, punível com coimas que variam entre, para as pessoas singulares, os € 250,00 e os € 3.700,00 e, para as pessoas colectivas, os € 1.500,00 e os € 35.000,00. A fiscalização das práticas comerciais e a instrução dos respectivos procedimentos contra-ordenacionais compete à ASAE.

II LEGISLAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 153/2014. D.R. n.º 148, Série I de 2014-08-04

Ministério da Saúde

Aprova o Regulamento do Fundo para a Investigação em Saúde

Diretiva n.º 14/2014. D.R. n.º 148, Série II de 2014-08-04

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Aprova o Manual de Procedimentos de Acesso às Infraestruturas e os prazos de anúncio, solicitação e de atribuição de capacidade e prazos de previsão de consumo e utilização de capacidade para 2014-2015

Decreto-Lei n.º 122/2014. D.R. n.º 153, Série I de 2014-08-11

Ministério da Economia

Estabelece o regime jurídico aplicável à realização das auditorias de segurança rodoviária, no que respeita às regras de exercício da atividade, ao respetivo quadro fiscalizador e sancionatório e às atribuições da entidade certificadora, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, que transpôs a Diretiva n.º 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária

Decreto-Lei n.º 124/2014. D.R. n.º 157, Série I de 2014-08-18

Ministério das Finanças

Permite que a privatização da participação remanescente da PARPÚBLICA-Participações Públicas, SGPS, S.A., no capital social da CTT - Correios de Portugal, S.A., possa também concretizar-se através de uma ou mais operações de venda direta institucional com vista à dispersão das ações por investidores qualificados, nacionais ou internacionais

Decreto-Lei n.º 125/2014. D.R. n.º 157, Série I de 2014-08-18

Ministério da Economia e do Emprego

Aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência, adaptando-os ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto

Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012

Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE.

III JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 9/2014 D.R. n.º 114, Série I de 2014.06.17

Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência – Descontos em “*rappel*”

Nesta decisão, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) foi chamado a pronunciar-se sobre o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, interposto pelo Ministério Público (MP), com fundamento em oposição de acórdãos da Relação – o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07/05/2013, proferido no processo n.º 86/12.5YQSTR.E1, e o acórdão do mesmo Tribunal da Relação de Évora, de 16/04/2013, proferido no processo n.º 55/12.5YQSTR.E1.

Em suma, o Tribunal da Relação de Évora, no acórdão proferido no processo n.º 86/12.5YQSTR.E1, chamado a decidir o recurso interposto pela recorrente Modelo Continente Hipermercados, S.A., quanto à decisão proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, no sentido de que um desconto de “*rappel*” cujo primeiro escalão se inicia em “1” unidade não é um desconto económico, directamente relacionado com a transacção e objectivamente justificado em função daquela transacção, tratando-se, antes, de um desconto com cariz subjectivo, pelo que os descontos fixos e incondicionais aplicáveis sempre a um determinado agente económico, em virtude do seu historial de aquisições, não são aceitáveis para efeitos de cálculo do preço de custo efectivo, confirmou a decisão recorrida, concluindo que tais descontos não se enquadram no catálogo previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de Maio. Pelo contrário, o mesmo Tribunal da Relação, agora no acórdão proferido no processo n.º 55/12.5YQSTR.E1, em recurso interposto também pela recorrente Modelo Continente Hipermercados, S.A., de decisão proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, entendeu que os descontos directamente relacionados com a transacção em causa são descontos de quantidades (neles se incluindo o chamado desconto “*rappel*”), os descontos financeiros e os descontos promocionais desde que identificáveis quanto ao produto, respectiva quantidade e período por que vão vigorar e que devem ser deduzidos ao preço da factura de compra para formação do preço de compra efectivo.

Assim, e perante a divergência de posições, o pleno das secções criminais do STJ decidiu fixar jurisprudência, segundo a qual um desconto “*rappel*” escalonado, cujo primeiro escalão se inicia na unidade (em euros, quilos, litros, etc.), é um desconto de quantidade que, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de Maio, releva para a

determinação do preço de compra efectivo, satisfeitas que se mostrem as restantes exigências de se encontrar identificado na factura ou, por remissão desta, em contactos de fornecimento ou tabelas de preços e de ser susceptível de determinação no momento da respectiva emissão.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
